

**Proc. n ° 33/2018**

**Recurso Contencioso**

**I - SOU KA HOU**, solteiro, maior, natural de Macau, titular do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM n° XXXXXXXX(X), emitido aos 05-12-2013, Deputado à Assembleia Legislativa, residente na RAEM, no Edifício ....., n° ..., Rua ....., Macau, RAEM, -----

Interpõe recurso contencioso -----

a) Da Deliberação do Plenário da AL n° 21/2017/Plenário, de 04/12/2017, que determinou a suspensão do mandato de Deputado do Recorrente, publicada no Boletim Oficial da RAEM n° 49, de 05/12/2017 (tomada sem que, designadamente, lhe tenha sido assegurado e tendo-lhe sido negado direito de audiência e de defesa, direito de usar da palavra autonomamente em Plenário e direito de voto, sem que o Plenário tenha deliberado que o mesmo se encontrava em conflito de interesses, e sem ter sido facultado a Plenário a possibilidade de limitar o período de suspensão do mandato de Deputado do Recorrente);

b) Da Deliberação da Mesa da AL n° 35/2017, de 22/11/2017, que determinou estar o Deputado Recorrente em conflito de interesses, com a

consequente perda do direito de uso *autónomo* da palavra durante o debate e exercício do direito de voto do Deputado;

c) Da Decisão do Presidente da AL de 30/11/2017 de convocação do Plenário da AL, sem que tivesse sido proferido parecer (no sentido material e legal do termo) da Comissão de Regimento e Mandatos;

d) Da Decisão do Presidente da AL de 04/12/2017 de não conceder direito de defesa ao Deputado Recorrente (acto oral);

e) Da Decisão do Presidente da AL de 04/12/2017 determinando estar o Plenário da AL impossibilitado de limitar temporalmente o período de suspensão do mandato de Deputado do Recorrente (acto oral).

Nas conclusões da respectiva petição inicial, defendendo que os vícios imputados àqueles actos, nuns casos conduzem à nulidade, noutros à sua anulação, formula a correspondente pretensão, em termos que aqui damos por integralmente reproduzidos.

\*

Efectuado o pagamento do preparo, cumpre lavrar despacho liminar (arts. 14º, nº1, al. a) e 46º do CPAC).

\*

## **II – Os Factos**

De acordo com o relato efectuado na petição inicial e com os documentos aí indicados, mas juntos com a petição da providência cautelar de suspensão de eficácia (Proc. n° 20/2018), podemos partir do seguinte conjunto de factos:

1 - O recorrente, **SOU KA HOU**, mais conhecido por **Sulu Sou**, é deputado da AL, tendo sido eleito por sufrágio directo para cumprir o seu mandato na presente Legislatura (VI), por eleição realizada em 17 de Setembro de 2017. É ainda membro da 3ª Comissão Permanente e da Comissão de Acompanhamento para os Assuntos da Administração Pública da AL, tal como é do conhecimento público e está divulgado no *site* oficial da AL.

2 - O recorrente é co-arguido em processo-crime por alegada prática de crime de desobediência a ordem policial de dispersão de manifestação.

3 - O Tribunal Judicial de Base competente para o julgamento do processo criminal informou a AL, por Ofício datado de **07/11/2017**, da pendência do processo crime a fim de a AL decidir no sentido do levantamento de imunidade com suspensão do mandato ou não.

4 - Por Despacho n° 15/NV/2017, de **13/11/2017**, o Presidente da AL solicitou à Comissão de Regimento e Mandatos (“Comissão”) emissão de Parecer, nos termos dos arts. 9ºd), 26ºa) e 88º1 do Regimento da Assembleia Legislativa da RAEM, aprovado pela Resolução n° 1/1999 (“Regimento”), e 27º/2 do Estatuto dos Deputados.

5 - No mesmo dia **13/11/2017**, o Presidente da AL enviou o Ofício com a Ref. 93/J2/VI/GPAL/2017 ao Tribunal Judicial de Base, onde informou que teria de solicitar Parecer à Comissão e dar conhecimento do Parecer aos Deputados com um prazo de 5 dias.

6 - No dia **16/11/2017**, o Deputado Recorrente fez um pedido (i) solicitando esclarecimento sobre o âmbito de aplicação dos arts. 27º e 30º do Estatuto dos Deputados e (ii) requerendo entrega de todos os documentos passados da AL relativos a processos de suspensão.

7 - No mesmo dia **16/11/2017**, o Deputado Recorrente apresentou um pedido de clarificação e informação.

8 - No dia **20/11/2017**, o Deputado Recorrente apresentou um pedido solicitando, designadamente, (i) que a emissão do Parecer da Comissão fosse adiada a fim de lhe permitir fazer uso do direito de participação e audiência, (ii) que lhe fosse concedido o prazo de 10 dias para apresentação de defesa nos termos dos arts. 93º e ss. do CPA, (iii) que considerações por si feitas deveriam constar do Parecer da Comissão a fim de permitir uma decisão informada dos Deputados em Plenário, e (iv) insistindo para que lhe fossem entregues documentos relativos a outros processos de suspensão do mandato.

9 - A Comissão, que reunira duas vezes, elaborou um documento que denominou “Parecer”, datado de **20/11/2017**, identificado oficialmente como “**Parecer nº 1/VI/2017**”, o qual foi enviado ao Presidente da AL.

10 - Na sequência do aludido “Parecer”, a Mesa da AL aprovou a **Deliberação nº 35/2017**, de **22/11/2017** na qual determinou, designadamente, que o Deputado Recorrente estava em situação de conflito de interesses, ficando por esta via proibido de participar na discussão e votação.

11 - A deliberação referida no ponto anterior apresenta o seguinte teor:

**“Deliberação da Mesa nº 35/2017**

Nos termos do artº 26º, al. b) do Regimento da Assembleia Legislativa e do artº 27º, nº 2 “Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa”, a Comissão de Regimento e Mandatos concluiu o parecer sobre a notificação feita em 7 de Novembro de 2017 pelo Tribunal Judicial de Base, respeitante ao procedimento penal movido na RAEM contra um deputado à Assembleia Legislativa e já apresentou-o ao Presidente da Assembleia Legislativa.

De acordo com o artº 27º, nº 2 do Estatuto dos Deputados, compete ao Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, decidir a suspensão do mandato do deputado em causa.

No Regimento da AL não foram estipuladas sistematicamente as normas que regem o procedimento de votação em reunião plenária sobre a suspensão de mandato de deputados, mas dispõe o artº 18º, al. b) do Regimento da Assembleia Legislativa que compete à Mesa decidir todas as questões de interpretação e de integração de casos omissos do Regimento. Assim, a Mesa delibera o seguinte: Aprova-se o procedimento aplicável à votação sobre a suspensão ou não de mandato de deputado nos termos do artº 27º do Estatuto dos Deputados. O procedimento consta-se do anexo desta deliberação, que faz parte integral da mesma.

Aos 22 de Novembro de 2017”

12 - Em **29/11/2017**, o Presidente da AL respondeu aos requerimentos do Deputado Recorrente, onde, designadamente: (i) alegou que o mesmo beneficiou do direito de defesa, (ii) juntou os documentos que o Recorrente

havia solicitado 13 e 9 dias antes e (iii) informou que não seria oportuno adiar a emissão do Parecer da Comissão.

13 - O Presidente da AL, por carta de **30/11/2017**, convocou reunião do Plenário para o dia 04/12/2017 sobre o assunto relativo à suspensão do mandato de Deputado do Recorrente, nos termos do art. 10º/a do Regimento.

14 - A reunião do Plenário teve lugar no dia **04/12/2017**, em sessão pública transmitida pela televisão e pela internet, nos termos dos arts. 10º/i), 92º e 94º/1 do Regimento.

15 - Durante a reunião plenária o Presidente da AL (nesta qualidade ou na qualidade de Presidente da Mesa da AL), manteve a posição de que o Deputado Recorrente estava em conflito de interesses, tendo o mesmo sido impedido de tomar autonomamente a palavra no debate, bem como de exercer o direito de voto, ficando-lhe somente possibilitada actividade dependente e subordinada consubstanciada no “*direito de assistir [à reunião plenária]*” e no “*direito de prestar as informações e os esclarecimentos que sejam solicitados*” (art. 34º/3 do Estatuto dos Deputados).

16 - Durante a reunião plenária foi suscitada a questão de o Deputado Recorrente ter ou não direito de audiência e/ou de defesa, direito que lhe foi negado pelo Presidente da AL (nesta qualidade ou na qualidade de Presidente da Mesa da AL).

17 - Durante a reunião plenária foi suscitada a questão da eventual limitação do período de suspensão do mandato do Deputado Recorrente, tendo sido determinado pelo Presidente da AL (nesta qualidade ou na qualidade de Presidente da Mesa da AL) que o período de suspensão não podia ser limitado pelos Deputados (pelo Plenário da AL), questão que, por esse motivo, não foi sujeita a deliberação do Plenário da AL.

18 - Ainda no dia **04/12/2017**, no final da reunião plenária, foi deliberada, por escrutínio secreto, a suspensão do Mandato do Deputado Recorrente (art. 45º do Estatuto dos Deputados), Deliberação que foi publicada no Boletim Oficial da RAEM no dia seguinte como **Deliberação nº 21/2017/Plenário**, onde também consta ter sido deliberado pelo Plenário a sua entrada em vigor imediatamente.

19 - No dia **05/12/2017**, o Recorrente solicitou ao Presidente da AL que publicasse no Diário da Assembleia Legislativa o texto por si entregue no dia 04/12/2017, bem como no processo de suspensão ().

20 - No dia **07/12/2017**, o Presidente da AL respondeu que não o publicaria no Diário da Assembleia uma vez que não foi discutido na reunião plenária.

21 – Apresentada a petição de suspensão de eficácia nos presentes autos, foi a Assembleia Legislativa citada para contestar, tendo no dia 11 de Janeiro de 2018 a Mesa da Assembleia tomado a seguinte deliberação:

**“DELIBERAÇÃO N.º 2/2018/MESA**

**A Mesa da Assembleia Legislativa**, no uso da competência prevista na alínea f) do artigo 17.º do Regimento da Assembleia Legislativa, reconhece que, para efeitos do pedido de suspensão de eficácia apresentado pelo deputado Sou Ka Hou, autos de suspensão de eficácia n.º 20/2018, que visa a suspensão de eficácia das decisões do Presidente, da Deliberação da Mesa e Deliberações do Plenário da Assembleia Legislativa, num total de cinco decisões, **se verifica** a existência de grave prejuízo para o interesse público na não imediata execução do acto, para efeitos e nos termos do artigo 126.º, n.º 2 do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), com os seguintes fundamentos:

1. O Deputado Sou Ka Hou foi acusado de um crime de desobediência qualificada tendo a Assembleia Legislativa sido notificada pelo Tribunal relativamente à suspensão do seu mandato para efeitos de prosseguimento do respectivo processo penal, conforme resulta da documentação constante dos autos.

2. A Assembleia Legislativa procedeu em conformidade com o regime estabelecido no Estatuto dos Deputados relativamente a esta matéria, tendo o Plenário deliberado, em 4 de Dezembro de 2017, por 28 votos a favor e quatro votos contra, suspender o referido mandato. Da deliberação foi feita a devida publicidade através da respectiva publicação no Boletim Oficial da RAEM, no dia 5 do mesmo mês de Dezembro de 2017, n.º 49 -I Série - Suplemento.

3. A razão subjacente à suspensão do mandato é permitir que o processo penal siga os seus termos, respondendo o Deputado pelo crime de que é acusado, com celeridade e transparência. Subjacente à suspensão do mandato está a mensagem ao público que os Deputados, pelo facto de o serem, não estão de fora da alçada da justiça e podem responder pelos crimes de que são acusados ainda enquanto mantêm esse estatuto.

4. Ora, tendo a Assembleia Legislativa tomado esta decisão, de permitir que o Deputado seja julgado no decurso do seu mandato, pôr-se-ia gravemente em causa a **confiança da população** nas instituições, e concretamente na Assembleia Legislativa, se pouco mais de um mês após a decisão de suspensão do mandato, a Assembleia Legislativa, sem razões aparentes, concretas, fundamentadas e provadas, viesse agora proceder à suspensão da eficácia da suspensão do mandato do Deputado. Tal decisão, constituiria um grave prejuízo na **imagem** da Assembleia Legislativa uma vez que poderia transparecer a ideia de que a decisão tomada no dia 4 de Dezembro de 2017 não tinha sido devidamente ponderada, o que não corresponde à verdade.

5. Acresce ainda, que julga a Assembleia Legislativa que é do interesse público que o processo penal em que o Deputado está envolvido seja rapidamente resolvido, uma vez que só assim a Assembleia Legislativa voltará a ter condições de estabilidade e tranquilidade para prosseguir com as suas funções.

6. Está, portanto, em causa, uma necessidade de estabilidade nas decisões tomadas do ponto de vista político pela Assembleia Legislativa, e o próprio **funcionamento regular** deste órgão legislativo, que não devem ser questionadas junto dos tribunais, por tal implicar dificuldades evidentes na gestão dos trabalhos e na manutenção dos efeitos dos actos praticados pela Assembleia Legislativa.

7. Ao se reverter a decisão tomada em sede parlamentar própria existe um prejuízo grave e notório decorrente de se suspender provisoriamente uma decisão do Plenário relativa à suspensão do mandato de um deputado, por tal implicar uma destabilização das opções políticas tomadas pela Assembleia Legislativa.

8. Os actos praticados pela Assembleia Legislativa, que não sejam materialmente administrativos, mas assumam uma dimensão política ou legislativa, não podem ser susceptíveis de recurso contencioso, ou susceptíveis de serem suspensos, por tal implicar um prejuízo grave e notório para a independência da Assembleia Legislativa e para o exercício independente e autónomo da função legislativa, consagrados na Lei Básica.

9. O exercício independente da função legislativa obriga, entre outras coisas, a que os tribunais não se intrometam na esfera do poder legislativo, não se devendo pronunciar sobre aspectos que caibam na esfera própria do poder legislativo.

10. É por isso que os actos praticados no exercício da função política ou legislativa são excluídos do âmbito do contencioso administrativo nos termos e para efeitos do artigo 19.º, alíneas 1) e 2) da Lei de Bases da Organização Judiciária.

11. Implica grave prejuízo para o interesse público a não imediata execução do acto, o qual consiste no afectar do exercício, nos termos da lei, da função legislativa e das outras funções políticas da Assembleia Legislativa pelos tribunais em decorrência da suspensão provisória visada.

12. Pelo que, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 126.º do CPAC, e salvaguardando que em causa não está um acto administrativo mas um acto político não sindicável pelo Tribunal, a deliberação de

suspensão do mandato continua a ser executada, de acordo com a Deliberação do Plenário n.º 21/2017, publicada no Boletim Oficial n.º 49 - I Série - Suplemento.

Assembleia Legislativa, aos 11 de Janeiro de 2018.”

\*

### **III – Dos pressupostos processuais**

#### ***Da competência do TSI***

##### 1 - Da deliberação do Plenário da Assembleia Legislativa

Importa saber, antes de tudo, se este tribunal é competente, pois o conhecimento deste pressuposto precede o de qualquer outra matéria, face ao disposto no art. 3º, fine, do CPAC.

\*

Dispõe o art. 36º, al. 10), da LBOJ que o TSI dispõe de competência para julgar os pedidos de suspensão de eficácia dos actos administrativos e das normas de cujo recurso contencioso e impugnação, respectivamente, conheça.

Ou seja, à luz daquela norma, o TSI só é competente para conhecer dos pedidos de suspensão de eficácia relativamente a actos para os quais igualmente disponha de competência para o conhecimento do recurso contencioso.

Contudo, este tribunal não dispõe de competência legal para julgar os actos do *Plenário da Assembleia legislativa*, pois em lado nenhum do art. 36º da LBOJ ela nos é conferida. No que àquele órgão legislativo respeita, apenas ao TSI foi atribuída competência para as decisões do respectivo *Presidente* (nº, al. (1) e *Mesa* (nº, al. (3))).

Assim, a deliberação do Plenário não é sindicável pelo TSI. Então, em qual tribunal será?

A resposta é: em tribunal nenhum. O sistema jurídico de Macau, *de iure constituto*, não prevê a sindicabilidade das deliberações do Plenário junto dos tribunais ordinários, pois em lado nenhum da LBOJ está contemplada essa possibilidade.

\*

1.1 - (Cont.).

E aquela impossibilidade, em nossa opinião, desde logo resulta da circunstância de o próprio legislador não ter contemplado hipótese alguma de o Plenário da AL praticar actos administrativos ou em matéria administrativa.

E esta deliberação em apreço, realmente, não é acto administrativo *stricto sensu*, nem acto em matéria administrativa.

Expliquemos sucintamente esta ideia.

-

1.2 - *Não é acto administrativo*, visto que não foi proveniente de nenhum órgão da Administração e no exercício de uma função administrativa ou no quadro de uma actuação da administração pública em sentido material. Foi, em vez disso, praticado por um órgão eminentemente legislativo com um enquadramento político, claramente.

Também *não é acto administrativo* de acordo com o pressuposto que lhe confere a parte final do art. 110º, do CPA.

Efectivamente, esta suspensão de mandato, *a se*, não visou produzir efeitos na esfera jurídica individual do recorrente. Por si mesma, a deliberação não lhe é lesiva, no sentido de uma afectação da esfera do seu conjunto de direitos e deveres, enquanto *cidadão e administrado*.

A suspensão declarada do mandato do deputado não passa de um hiato no *munus* do deputado e não apresenta nenhuma vertente punitiva ou sancionatória. Ela pretendeu somente conferir uma espécie de moratória à condição de deputado, portanto temporária, e com um fim que, se nos é permitido dizê-lo, acaba por ser útil e relevante tanto à causa pública, ao ter por missão a defesa da imagem de um órgão de soberania, como à causa privada da própria *esfera política do deputado*, que assim passa a ver assegurada a possibilidade de se defender e provar rapidamente a sua

inocência e retomar, quanto antes, a integralidade dos poderes para que foi eleito.

Aliás, nem sequer a própria condição de deputado ele perdeu com esta deliberação, do mesmo modo que a sua situação remuneratória ficou inteiramente intocada.

Portanto, a deliberação não visou a produção de efeitos na situação individual e concreta do cidadão administrado.

Insistimos:

- Não quis o “acto” em apreço *resolver* de forma definitiva *a situação* do recorrente;
- A deliberação vertente não representa qualquer *decisão* em sentido estrito;
- A deliberação não se assume como uma *estatuição autoritária*, nem tem a marca de qualquer *determinação sobre uma certa situação jurídico-administrativa*<sup>1</sup>.

Em vez disso, limitou-se unicamente a suspender *o exercício* do mandato que recebeu dos seus eleitores, sem interferir tampouco com a condição definitiva de deputado, que não perdeu.

---

<sup>1</sup> **Diogo Freitas do Amaral**, *Curso de Direito Administrativo*, II, pág. 221.

Mas, se, enfim, quisermos entrever alguma lesão no meio disto tudo, isto é, se a suspensão do exercício do deputado puder ter alguma conotação de lesividade, ela quando muito só pode carregar sobre os ombros do *deputado*, sobre o *legislador*, logo, sobre o *político*, e somente na parte em que assim ele se vê a braços com a impossibilidade temporária de corresponder no foro político/legislativo (AL) às aspirações de quem o elegeu pelo sufrágio directo. E sendo assim, repetimos, essa eventual lesão não recai sobre a esfera individual do cidadão e do administrado, a qual, como bem se sabe, está a montante da qualidade de deputado e dela é, aliás, independente.

-

1.3 - Talqualmente não se trata de um acto oriundo de um órgão *em matéria administrativa*. Na verdade, a Assembleia reunida em Plenário nem sequer tem competência para matéria administrativa, ao contrário do que é reconhecido à Mesa e ao próprio Presidente. A matéria em causa não é, de facto, de natureza administrativa<sup>2</sup>. E, portanto, quando o Plenário assim deliberou não o fez no exercício de um poder administrativo (de que não dispõe) ou no desempenho de actividade administrativa, que lhe não é reconhecida, mas sim no exercício de um poder público-político. Sem dúvida, quanto a isso.

-

---

<sup>2</sup> **Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos**, *Direito Administrativo Geral*, III, D. Quixote, pág. 72-74.

1.4 - Aliás, a AL faz parte integrante da “*estrutura política*” da RAEM, conforme no-lo indica o Capítulo IV, art. 45º e sgs. da Lei Básica.

Decorre, desde logo, daí a essencial *natureza política* deste órgão legislativo (art. 67º), sem prejuízo, como é evidente, de outra específica que possa ser reconhecida expressamente em outro diferente plano, como é aquele que vem reconhecido relativamente à matéria compreendida no âmbito dos “*órgãos de administração*” da AL, como sucede com as decisões específicas do “*Presidente*”, da “*Mesa*” e do “*Conselho Administrativo*” (cfr. art. 8º da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da RAEM, aprovada pela Lei nº 11/2000). Nesse domínio, os referidos órgãos, em especial os dois primeiros, já podem plenamente actuar e decidir em *matéria administrativa* (cfr. tb. arts. 9º-12º do Regimento da Assembleia, aprovado pela Resolução nº 1/1999, republicado pela Resolução nº 2/2017, quanto ao Presidente; 16º-18º do Regimento e 9º da Lei Orgânica citada, quanto à Mesa), cujos actos, então, já são judicialmente sindicáveis.

Fora desse enquadramento, o edifício jurídico-normativo da RAEM parece ter sido arquitectado para fazer escapar do controlo dos tribunais a actividade do Plenário da Assembleia Legislativa, naquilo que ela tem de geneticamente político, pois nem sequer o TUI dispõe de competência para tal (cfr. art. 44º da LBOJ).

Em suma, a *matéria* em apreço está subtraída ao poder de sindicância dos tribunais. Efectivamente, e tal como resulta do art. 19º, nº1), 1ª parte da LBOJ, um dos limites negativos da jurisdição é precisamente a matéria concernente aos actos praticados no exercício da *função política*.

Tenha-se, por outro lado, em conta que a imunidade de que os deputados podem gozar, e que leva a Assembleia a defender cada um dos seus membros, evitando que sejam julgados pelos seus actos, é já uma prerrogativa de cariz político. Isto é, quando a Assembleia assim actua, fá-lo para proteger a instituição no seu todo, para a cobrir da dignidade e prestígio que merece, também para permitir que ela leve a cabo, sem constrangimentos do exterior, a sua acção. Ora, se isto acontece quando o Plenário da Assembleia ampara um “seu”deputado, não concedendo a suspensão do respectivo mandato, igual natureza política tem a deliberação do mesmo Plenário quando o liberta para ser julgado no foro próprio por algum ilícito de que esteja acusado. A natureza da acção é exactamente a mesma. Significa que o que a Assembleia fez, através do Plenário, foi um exercício de uma pura acção política<sup>3</sup>.

Política, sim, e não apenas do ponto de vista subjectivo, já que o acto em causa é oriundo de um órgão supremo do Estado que está dedicado à função legislativa, mas ainda do ponto de vista objectivo, pois que a deliberação em

---

<sup>3</sup> No direito comparado, por exemplo, em Portugal a **Procuradoria Geral da República** já se pronunciou no sentido de que a deliberação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que aprecia o pedido de autorização para um deputado regional ser ouvido como arguido reveste a natureza de acto político (*Parecer P000162009*, in <http://www.ministeriopublico.pt/iframe/pareceres-do-conselho-consultivo-da-pgr>).

causa acaba por ter por objectivo ínsito ou implícito<sup>4</sup> a realização dos fins últimos da comunidade<sup>5</sup>, do interesse geral da colectividade<sup>6</sup>, pois a maioria dos deputados, quando assim agiu, tê-lo-á feito em representação directa ou indirecta dos eleitores, ou como representantes do Governo que os tiver nomeado. Ou seja, é político o *móbil*<sup>7</sup>, é político o ambiente em que foi produzida e são políticas a matéria e natureza envolvidas.

Assim se compreende que a possibilidade de escrutínio com vista à análise da sua legalidade não esteja contemplada, isto é, não esteja sob a alçada competencial do exercício jurisdicional dos tribunais de Macau<sup>8</sup>.

Por conseguinte, o TSI não pode sindicar a validade da deliberação do Plenário da AL que suspende o deputado ora recorrente, nem no âmbito do recurso contencioso, nem consequentemente para decretar a suspensão da sua eficácia no quadro da presente providência.

\*

## 2 - Dos demais actos suspendendos

---

<sup>4</sup> Não estamos a dizer se bem ou mal concretizado

<sup>5</sup> **Sérvulo Correia**, *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, Teses, Almedina, págs. 67-69 e 282-282

<sup>6</sup> **Marcelo Caetano**, *Manual de Direito Administrativo*, I, Almedina, pág. 8-10

<sup>7</sup> **José António Garcia-Trevijano Fos**, *Los Actos Administrativos*, Civitas, 2ª ed., pág.45.

<sup>8</sup> Noutras latitudes as coisas não se passam exactamente assim, como em Portugal, por exemplo, em que a perda de um mandato de um deputado declarada pela Mesa da Assembleia da República (art. 3º, nº3, do Regimento da AR) é sindicável em recurso para o Plenário (nº5) e de cuja deliberação deste cabe recurso para o Tribunal Constitucional (nº8, cit. art.). Aqui nada está previsto em termos semelhantes.

Como já visto, o acto principal de que se pedia a suspensão de eficácia era aquele que declarou a suspensão do mandato do recorrente (se o Plenário tivesse deliberado não suspender o deputado, seguramente não estaríamos neste momento a ajuizar sobre se o procedimento que antecedeu essa deliberação incorreu ou não em algum atropelo formal).

Sendo assim, se todos os restantes actos imputados aos restantes órgãos da AL, “Presidente” e “Mesa”, estão inseridos num mesmo “procedimento” tendente à decisão sobre se deveria ou não suspender o mandato do recorrente, todos eles se apresentam com o mesmo carácter *não administrativo*. Isto é, se o Plenário praticou um acto político no termo de um procedimento decisório desencadeado tendente a esse fim político, então os actos de trâmite que o precederam, porque dele são preparatórios, recebem exactamente a mesma natureza política. Vale dizer, não são actos administrativos, nem praticados em matéria administrativa.

Enquanto tal, padecem da mesma impossibilidade para serem sindicados jurisdicionalmente em qualquer das suas vertentes, anulatória, preventiva ou conservatória».

É de concluir, portanto, que este TSI não pode syndicar os actos em causa, não só porque lhe falta a competência para o efeito, mas também em virtude da natureza política, e não administrativa, dos actos impugnados.

\*

### 3 – Conclusão

Geralmente, a incompetência leva a que o tribunal incompetente remeta oficiosamente o processo ao tribunal competente (cfr. 33º, nº1, do CPC, “ex vi” art. 1º do CPAC).

Contudo, tal não pode ser observado no presente caso, visto que no actual panorama jurídico-normativo inexistente competência jurisdicional legalmente reconhecida aos tribunais RAEM para o conhecimento do presente recurso.

Assim, e face à fase processual em que nos encontramos, resta o indeferimento liminar da petição, no que concerne à aludida excepção de incompetência (art. 3º, nº2, do CPC).

\*

No que respeita à natureza política, e não administrativa, dos actos sindicados, o indeferimento liminar impõe-se, igualmente, tendo em conta o disposto no art. 19º, nº1), 1ª parte, da LBOJ, em conjugação com o disposto nos arts. 20º, 28º, nº1 e 46º, nº2, al. c), do CPAC.

\*

### 4 – Decidindo

Face ao exposto, indefiro liminarmente a petição inicial.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça em 3UC.

**T.S.I., 01 de Fevereiro de 2018**

Relator

José Cândido de Pinho